MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.324 / 2012

Institui o PROREFIS ÁGUA - Programa de Estímulo à Regularização de Débitos junto a Autarquia Municipal responsável pelo Sistema de Abastecimento de Água do Município de Juazeiro (BA), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV, combinado com o art. 43, § 1°, II, "a", da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica Instituído o PROREFIS ÁGUA - Programa de Estímulo à Regularização de Débitos junto a Autarquia Municipal responsável pelo Sistema de Abastecimento de Água do Município de Juazeiro (BA).

Art. 2°. O PROREFIS ÁGUA - Programa de Estímulo à Regularização de Débitos junto ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto do Município de Juazeiro (BA) destina-se a promover a regularização de créditos da Autarquia Municipal (SAAE) gestora do sistema, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, relativos às tarifas de água e esgoto, com vencimento até **31 de dezembro de 2012**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1°. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2°. A opção pelo PROREFIS ÁGUA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, até **30 de junho de 2013**, em formulário próprio, instituído pela Autarquia gestora do sistema de água e esgoto do Município.

§ 3°. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PROREFIS ÁGUA dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4°. A inclusão dos débitos referidos no parágrafo 3° deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no parágrafo 2° deste artigo.

§ 5°. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREFIS ÁGUA de eventual saldo devedor.

§ 6°. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREFIS ÁGUA.

Art. 3°. Os débito relativos às tarifas de água e esgoto de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – O pagamento programado à vista até 30/06/2013:

a) Será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

b) Será perdoado em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária.

c) Será perdoado em 100% (cem por cento) em relação aos honorários advocatícios, no caso de débito ajuizado.

II – O pagamento programado em até 03 (três) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 100% (cem por cento) em relação a juros e multa.

III – O pagamento programado em até 06 (seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 90% (noventa por cento) em relação a juros e multa.

IV – O pagamento programado em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação a juros e multa.

V – O pagamento programado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 70% (setenta por cento)em relação a juros e multa.

VI – O pagamento programado em até 36 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 65% (sessenta e cinco por cento) em relação a juros e multa.

VII - O pagamento programado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 60% (sessenta por cento) em relação a juros e multa.

VIII - O pagamento programado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 50% (cinquenta por cento) em relação a juros e multa.

§ 1°. O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis na data de vencimento da conta-consumo mês, juntamente com o consumo registrado para o período, em até oitenta e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 2° sendo o valor de cada parcela não inferior a:

a) R$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, enquadrada nas categorias Comercio ou Indústria, com limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas;

b) R$ 15,00 (quinze reais), para pessoa física com economia R-2 e R-3, com limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas

c) R$ 10,00 (dez reais) para pessoa física com economia R-1, limite máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais;

d) R$ 5,00 (cinco reais), para pessoas físicas beneficiadas com tarifa social, limite máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 2°. Sobre qualquer as parcelas que excederem o exercício fiscal anual será aplicada correção com base na variação anual do VRF – Valor de Referência Fiscal.

§ 3°. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4°. Os débito relativos às tarifas de água e esgoto de pessoas jurídicas de direito público poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – O pagamento programado à vista até 30/06/2013:

a) Será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

b) Será perdoado em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária.

c) Será perdoado em 100% (cem por cento) em relação aos honorários advocatícios, no caso de débito ajuizado.

II – O pagamento programado em até 03 (três) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 100% (cem por cento) em relação a juros e multa.

III – O pagamento programado em até 06 (seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 90% (noventa por cento) em relação a juros e multa.

IV – O pagamento programado em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação a juros e multa.

V – O pagamento programado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 70% (setenta por cento) em relação a juros e multa.

VI – O pagamento programado em até 36 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 65% (sessenta e cinco por cento) em relação a juros e multa.

VII - O pagamento programado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 60% (sessenta por cento) em relação a juros e multa.

VIII - O pagamento programado em até 84 (sessenta) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 50% (cinquenta por cento) em relação a juros e multa.

IX - O pagamento programado em até 96 (noventa e seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 40% (quarenta por cento) em relação a juros e multa.

X - O pagamento programado em até 120 (cento e vinte) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/06/2013 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 30% (trinta por cento) em relação a juros e multa.

§ 1°. O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis na data de vencimento da conta-consumo mês, juntamente com o consumo registrado para o período, 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 2° desta Lei sendo o valor de cada parcela não inferior a R$ 200,00 (duzentos).

§ 2°. Sobre qualquer as parcelas que excederem o exercício fiscal anual será aplicada correção com base na variação anual do VRF – Valor de Referência Fiscal.

§ 3°. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5°. O reparcelamento é facultado ao usuário que possui parcelamento em aberto com parcelas vencidas e ou vincendas independentemente do valor.

I – O usuário beneficiado com Tarifa Social efetuará entrada mínima no valor de 10% (dez por cento) do valor da dívida total e parcelará o restante do débito em parcelas até 84 (parcelas), sem juros.

II – Para a categoria R1 será observada a quantidade de parcelamentos existentes, sendo que para a primeira a entrada será de 20% (vinte por cento) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, para a segunda vez de parcelamento, a entrada será de 30% (trinta por cento) em até 72 (setenta e

duas) parcelas e para a terceira vez, a entrada será de 40% (quarenta por cento) e em até 60 (sessenta) parcelas, considerando em todas as opções o valor da dívida total, sem juros.

III – Para a categoria R2 e R3 será observada a quantidade de parcelamentos existentes, sendo que para a primeira a entrada será de 25% (vinte e cinco por cento) em até 60 (sessenta) parcelas, para a segunda vez de parcelamento, a entrada será de 30% (trinta por cento) em até 48 (quarenta e oito) parcelas e para a terceira vez, a entrada será de 40% e em até 36 (trinta e seis) parcelas, considerando em todas as opções o valor da dívida total, sem juros.

Art. 6°. O ingresso no PROREFIS ÁGUA somente ocorrerá com a formalização da opção em formulário próprio e acompanhada dos documentos comprobatórios de titularidade do imóvel.

§ 1°. A pessoa jurídica por seu representante legal ou preposto com poderes para esta finalidade, deverá anexar cópia do contrato social, estatuto, requerimento de empresário ou afim além de cópia dos documentos pessoais do representante.

§ 2°. A pessoa física, sendo proprietário, apresentará documento que comprove a propriedade do imóvel, além de cópia dos seus documentos pessoais.

§ 3°. O inquilino apresentará cópia do contrato de locação e formulário padrão assinado pelo senhorio anuindo com o parcelamento e os síndicos de condomínios apresentarão cópia da convenção coletiva, estatuto ou equivalente e cópia autêntica da ata de eleição e da ata que houve a deliberação da assembléia para o parcelamento e dos seus documentos pessoais.

§ 4°. O débito condominial negociado pelo síndico não abrangerá os imóveis residenciais da área do condomínio, exceto se o sistema de distribuição for de macromedição. Estes deverão ser objeto de negociação de seus titulares.

Art. 7°. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativas às tarifas de consumo do sistema de água e esgoto quitadas em datas anteriores às da publicação desta Lei.

Art. 8°. O contribuinte será excluído do PROREFIS ÁGUA, mediante ato do Diretor da Autarquia Municipal gestora do sistema de água e esgoto, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de dolo ou fraude contra a Autarquia gestora do sistema de água e esgoto do Município, apurada mediante ação fiscalizadora;

II – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa.

§1°. A exclusão do contribuinte do PROREFIS ÁGUA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2°. Ao sujeito passivo optante do PROREFIS ÁGUA que dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2013, exceto quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 9°. Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2°, § 2°, nos incisos I a VIII do art. 3° e nos incisos I a X do art. 4° desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 28 de dezembro de 2012.

MARIA GORETE DE CASTRO ARAÚJO SOUZA
Prefeita Municipal em exercício

CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município